

Acórdão: 15.335/01/1^a
Impugnação: 40.010103183-13(Coobr.)
Impugnante: Usina Monte Alegre Ltda (Coobr.)
Autuada: Jorana Comércio de Alimentos Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Aziz Elias Siqueira Zenun/Outra
PTA/AI: 02.000105650-40
Inscrição Estadual: 186.884325.00-89(Autuada)- 430.061329.00-90(Coobr.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - AÇÚCAR. Venda ao abrigo indevido do diferimento do imposto, visto que a adquirente não é estabelecimento preponderantemente empacotador do produto, para venda a consumidor final, condição prevista no art. 15, inciso XXVIII, do RICMS/91, para fruição do benefício. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 18, do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisições de açúcar ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que o destinatário não é estabelecimento preponderantemente empacotador do produto, condição prevista no art. 15, inciso XXVIII, do RICMS/91, para fruição do benefício. Exige-se ICMS, MR

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82 a 84, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 124 a 126 e 130 a 132.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134 a 138, opina pela procedência parcial do lançamento para reduzir a Multa de Revalidação relativa ao ICMS/ST para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

DECISÃO

A Impugnante postula pela aplicação do *diferimento* em tais operações (Artigo 15, Inciso XXVIII, do RICMS/91), pelo fato de figurar, no Contrato Social e no cadastro fiscal da empresa adquirente dos produtos (Autuada), a atividade de “acondicionamento e reacondicionamento de açúcar cristal” (fls. 10/14), por outro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

invoca a atribuição de responsabilidade pelo ICMS/ST a tal destinatária (Artigo 44 do citado Regulamento), chegando até a admitir sua condição de “Coobrigada”.

Já o Fisco, ao mesmo tempo em que cita a *responsabilidade solidária* assumida, de forma expressa, pela Coobrigada, discorda da inclusão dessa na sujeição passiva, por entender que ela não concorreu com a infração cometida pela Autuada.

Diante disso, surgiram duas situações a serem analisadas em conjunto, posto que interligadas - a composição da sujeição passiva e a natureza das operações atuadas.

Pelos documentos de fls. 18, 20/22 e 54/72, trazidos aos autos pelo Fisco, depreende-se que a empresa “Jorana Comércio de Alimentos Ltda.”, ora Autuada, não exercia, de fato, a atividade de “empacotamento de açúcar, em unidade de até 5 Kg., para venda a consumidor final”, condição essencial à fruição do *diferimento* do pagamento de imposto, prevista no Artigo 15, Inciso XXVIII, do RICMS/91, vigente à época (Janeiro e Fevereiro de 1995).

Isto porque, apesar de constar em seu Contrato Social e no cadastro junto à SEF/MG (fls. 10/14 e 73) o objetivo de “acondicionamento e reacondicionamento de açúcar”, constatou-se, àquela ocasião, a inexistência de equipamentos em seu estabelecimento para o desenvolvimento de tal atividade, tendo ela revendido os produtos da mesma forma que os adquiriu (em sacas/50 Kg.), atuando, portanto, como *atacadista*.

Assim, mostrou-se inaplicável o aludido *diferimento* nas operações a que se referem as Notas Fiscais emitidas pela Coobrigada e destinadas à Autuada (descritas às fls. 04/05, com cópias anexadas às fls. 29/53), de forma que elas se sujeitaram à tributação normal de imposto, ou melhor, ao regime de *substituição tributária*, dada a natureza do produto envolvido (“açúcar”), conforme Artigo 543 do RICMS/91, “in verbis”:

“Art. 543 - Na saída de açúcar de cana de estabelecimento industrial, inclusive empacotador, com destino a estabelecimento comercial atacadista ou varejista, situados no Estado, o imposto devido por estes será cobrado pelo remetente, na condição de responsável, no ato da saída da mercadoria, e recolhido nos prazos fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda.”

Além da responsabilidade pelo pagamento do imposto atribuída à *remetente* (a Coobrigada), previu-se também, dentre as normas gerais de tal instituto, o cumprimento da dita obrigação pela *empresa destinatária* (a Autuada), em caráter supletivo, na hipótese desta adquirir tal produto sem a retenção do ICMS/ST (Artigo 44 do RICMS/91).

De tais dispositivos, subtrai-se que a sistemática da substituição tributária (ST) subordina-se à existência das figuras do “substituto” e do “substituído”, no caso, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente (Coobrigada) e a *adquirente* ou *destinatária* (Autuada), respectivamente, que respondem *solidariamente* pelo imposto não recolhido ao Erário mineiro nas operações entre elas concretizadas. Tal responsabilidade supletiva da *adquirente* não pode ser considerada como opcional, vez que, se assim fosse, resultaria no livre arbítrio da *remetente*, o que poderia comprometer sobremaneira essa forma de tributação, tornando-a inoperante.

Por isso, e considerando que a própria Impugnante admite sua condição de *responsável solidária* pelo ilícito em questão, não assiste razão ao Fisco em propor a sua exclusão do pólo passivo da autuação.

Quanto ao lançamento em si, reputam-se corretos os valores de imposto apurados pelos Autuantes. A “base de cálculo” correspondente foi obtida levando-se em consideração os preceitos do Artigo 544, *Caput* e Inciso II, do RICMS/91: valor dos produtos + IPI + Frete (R\$ 1,00 por saca de 50 Kg., conforme critério adotado pela remetente) + Margem de Agregação de 15% (açúcar cristal).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam parcialmente procedente para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Contribuinte elencado na condição de Coobrigado, mantendo-se as exigências fiscais. Participou também do julgamento, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 07/11/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC